



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.011-JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 011-JIF-PML/2020.

PAUTA: 22/07/2020.

JULGADO: 29/07/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 003224/2020 – Notificação nº 1041/2019.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: GIULLIANO LOZER RIBEIRO.


ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO Nº 1041/2019.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária na forma do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 – CTM, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a membro Relatora Sr^a Joana Virgíliã Lima Andrade Leal .

Linhares-ES, 29 de Julho de 2020.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 29 DE JULHO DE 2020.

JULGADO N.º: 011 – JIF – PML/2020.

PROCESSO N.º 003224/2020

APENSOS N.º 010470/2019

NOTIFICADO: GIULLIANO LOZER RIBEIRO

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO DE ALMEIDA, Nº153, MATA DA PRAIA,
VITORIA-ES.

CPF N.º: 009.748.497-07

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECAÇÃO: JORGE ALBERTO DUARTE COUTO.

RELATORA: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL – MATRÍCULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA FASE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA POSTULAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I - RELATÓRIO

O Sr. Giulliano Lozer Ribeiro, pessoa física, inconformado com o Aviso de Cobrança Amigável, apresenta defesa à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, objetivando a Extinção do Débito Tributário em razão da Decadência e, alternativamente, em razão da ausência de Fundamentação Legal mínima para a confecção do Lançamento Tributário.

Do outro lado, o Agente Fiscal, responsável pelo Aviso de Cobrança Amigável, mesmo provocado, não se manifestou nos autos conforme despacho do Diretor do DAT em 06/05/2020, fls.24.

Assim, o processo me foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

Pois bem, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária principal fazer qualquer reclamação de lançamento, conforme determina o Código Tributário Municipal (CTM), artigo 319. Vejamos: *“Art. 319 É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido”*

Desde que se observe o que consta no artigo 332(CTM). *“Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência do ato.”*

Conforme o Processo n.º 10471/2019 de 03/06/2019, o impugnante foi notificado através da Notificação n.º 001041/2019 em 08/08/2019 (fls.08), sendo assim, o crédito tributário foi devidamente constituído.

O impugnante teve o prazo de 20 dias para impugnar o Lançamento, Artigo 332-CTM, e não o fez, constatado também, que ele não se valeu do direito de sua defesa para discutir a legalidade e legitimidade do Lançamento Tributário, conforme versa o artigo 296-CTM. *“Art. 296 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.”*

Assim sendo, como não houve o cumprimento espontâneo da exigência fiscal nem a interposição da impugnação pelo sujeito passivo, a autoridade fazendária aguardou o transcurso do prazo para efetuar a cobrança amigável e o fez.

Dando conhecimento ao impugnante para efetuar o pagamento do crédito tributário amigavelmente, pois esgotado o lapso temporal, sem que tenha havido o pagamento do crédito tributário, este será executado judicialmente.

Observando que, o documento enviado pela Administração Tributária trás a expressão **“notificação de lançamento tributário”**, a verdade é que a natureza jurídica do referido documento **não é de lançamento, mas sim um Aviso de Cobrança para que o contribuinte efetue pagamento amigável de crédito tributário já passível de**

inscrição em dívida ativa, tanto que o cabeçalho do documento é expresso: “*Aviso De Cobrança Amigável*”. Não é por outra razão que consta a seguinte observação: “*Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não ocorra o pagamento, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e envio para EXECUÇÃO JUDICIAL/PROTESTO*”.

Ou seja, o débito notificado trata-se da cobrança do crédito tributário apto a inscrição em Dívida Ativa. Artigo 273, §3º, CTM. *Art. 273. [...] § 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.*

Portanto, se o crédito tributário foi constituído e se as fases do contencioso administrativo tributário se esgotaram, este crédito tributário está apto a ser inscrito em dívida ativa, não havendo condições de ocorrer reclamação de Lançamento assim como a apresentação de defesa do documento (fls.09) por parte do impugnante.

Diante dos fatos apresentados, encaminho preliminar para que a **defesa não seja conhecida**, conforme Artigo 278, §4º do CTM. *Art. 278. [...] §4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.*

Considerando que a solicitação do impugnante cuja argumentação esta prejudicada, pois o Aviso de Cobrança Amigável sintetiza que o crédito tributário já foi lançado desde o ano de 2019, passível de inscrição em dívida ativa, não havendo possibilidade de discussão. Portanto, a **análise da defesa** por consequência, encontra-se **prejudicada**.

Por fim, sugiro especial atenção à recomendação do Senhor Procurador Municipal da Junta de Impugnação Fiscal, para que esta, dentro de suas atribuições normativas, solicite à **Administração Tributária que retire o texto “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO”**, devendo-se apontar corretamente o dispositivo do CTM que autoriza a emissão do Aviso de Cobrança Amigável, já referido alhures; e o Decreto n. 28/2016.

III - CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos, encaminho a minha manifestação para que a **presente defesa não seja conhecida**, na forma do artigo 278, § 4º do CTM e como também pelo **prejuízo da análise dos argumentos sustentados na postulação** em razão da atual fase processual que se encontra o crédito tributário.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 29 de julho de 2020.



JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL

MATRÍCULA: 003993/01

RELATORA